

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº xxx, DE (DIA) DE (MÊS) DE 2018

Disciplina o processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, a alteração do controle societário e a constituição de garantias reais sobre direitos emergentes de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.002526/2014-86 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os procedimentos e requisitos para a cessão de contratos de exploração e produção, a mudança de operadora, a substituição e a isenção da garantia de performance, a alteração do controle societário e a constituição de garantias reais sobre direitos emergentes de contratos de exploração e produção.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições, além daquelas contidas na Lei nº 9.478/1997, na Lei nº 12.351/2010 e nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural:

I - contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural (contrato de E&P): qualquer forma de contratação, pela União, de pessoas jurídicas para execução de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - alteração do controle societário: qualquer modificação societária que atribua a pessoa natural ou jurídica, ou a grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, a condição de controladora, diretamente ou através de outras controladas, de maneira a lhe assegurar, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos da legislação societária;

III - cedente: pessoa jurídica concessionária ou contratada que pretende ceder a sua participação no contrato de E&P, no todo ou em parte, ou transferir a responsabilidade pela operação do contrato;

IV - cessionária: pessoa jurídica que pretende adquirir participação no contrato de E&P, no todo ou em parte, ou receber a responsabilidade pela operação do contrato;

V - Comitê de Avaliação das Propostas de Parcerias (CAPP): órgão colegiado composto por representantes de unidades organizacionais da ANP com competência para avaliar e recomendar à Diretoria Colegiada da ANP a aprovação ou a denegação dos pedidos de cessão de contratos de concessão ou de partilha de produção para exploração e produção de petróleo e gás natural;

VI - credor: pessoa que empresta recursos a uma concessionária ou contratada, podendo receber, como garantia real da dívida, os direitos emergentes do contrato de E&P, inclusive a própria posição contratual;

VII - devedora: concessionária ou contratada tomadora de recursos do credor e que dá, como garantia real da dívida, os direitos emergentes do contrato de E&P, inclusive a própria posição contratual;

VIII - direitos emergentes: direitos decorrentes do contrato de E&P, inclusive aqueles de natureza creditória, indenizatória e contingente, bem como a posição contratual propriamente dita;

IX - legislação aplicável: conjunto de todas as leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas e quaisquer atos normativos que incidam ou que venham a incidir sobre o contrato de E&P, as partes signatárias ou sobre as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, bem como sobre a desativação das instalações;

X - processo de cessão: processo administrativo destinado a analisar o pedido e autorizar a cessão de contrato de E&P; a fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança da concessionária ou contratada; a mudança de operadora; e a isenção ou a substituição de garantia de performance; e

XI - transferência de titularidade: qualquer ato ou contrato que tenha por objeto ou efeito vender, alienar ou transmitir, por quaisquer meios, os direitos e obrigações dos contratos de E&P, bem como influenciar de qualquer forma na gestão ou operação ou apropriar-se, em qualquer medida, dos seus resultados econômicos, ressalvados, neste último caso, a hipótese de garantia real sobre direitos emergentes de contratos de E&P.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Serão submetidos ao procedimento previsto nesta Resolução os pedidos de autorização para a prática dos seguintes atos:

I - a transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do contrato de E&P, inclusive como resultado da execução de garantia real sobre a posição contratual do respectivo contrato de E&P;

II - a fusão, a cisão e a incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança da concessionária ou contratada.

III - a mudança de operadora; e

IV - a isenção ou substituição de garantia de performance.

Art. 4º. Os atos previstos no art. 3º sujeitam-se à prévia e expressa autorização da ANP, por meio de Resolução de Diretoria, ou da União, por meio de publicação no Diário Oficial da União, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Ao autorizar os atos previstos no caput, a ANP poderá estabelecer condições para assegurar o atendimento da legislação aplicável e das melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º Não será admitido pedido de autorização para a prática dos atos previstos no art. 3º quando a requerente sujeitá-lo a qualquer condição.

§ 3º As partes poderão requerer, fundamentadamente, a aprovação conjunta e simultânea de dois ou mais pedidos de autorização de cessão que, devido à sua natureza, justifiquem a análise conjunta.

Art. 5º. Os atos referidos no art. 3º serão autorizados caso:

I - sejam cumpridos os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos estabelecidos pela ANP;

II - sejam preservados o objeto e as demais condições contratuais;

III - quando aplicável, seja atendido o disposto no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

III - as concessionárias ou contratadas do contrato de E&P objeto do pedido estejam adimplentes com as obrigações do referido contrato; e

IV - a cedente e a cessionária, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estejam adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que sejam partes.

Art. 6º. As condições jurídicas, econômico-financeiras, técnicas e operacionais relativas ao contrato objeto da cessão serão mantidas inalteradas até a assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P, sendo vedada qualquer forma de:

I - transferência ou instituição de qualquer gravame relativamente a ativos referentes ao contrato de E&P objeto da cessão;

II - influência da cessionária sobre a gestão do contrato de E&P e sua execução; ou

III - troca de informações que não seja necessária para a celebração do instrumento formal que vincule as partes, previsto no art. 7º.

Parágrafo único. O descumprimento do prescrito neste artigo constitui cessão sem aprovação prévia e expressa da ANP ou da União, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º. O pedido de autorização dos atos referidos no art. 3º deverá ser protocolado após a assinatura de instrumento formal que vincule as partes, observando-se o disposto no art. 6º.

CAPÍTULO III

DOS ATOS EM ESPÉCIE

Seção I

Da Transferência da Titularidade de Direitos e Obrigações

Art. 8º. A transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do contrato de E&P objeto da cessão incidirá sobre a participação da cedente no respectivo contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre cedente e cessionária pelas obrigações perante a ANP e a União.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária a que se refere o caput abrange:

I - as obrigações constituídas em data anterior à transferência; e

II - as obrigações decorrentes de atividades realizadas em data anterior à transferência, ainda que constituídas somente em momento posterior.

Art. 9º. A transferência poderá resultar em:

I - mudança de concessionária ou contratada;

II - alteração da composição do consórcio; ou

III - divisão da área do contrato.

Parágrafo único. A participação da concessionária ou contratada, após a transferência, não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido no contrato de E&P.

Art. 10. Não será admitida a transferência de parte de um campo, exceto como alternativa a um acordo de individualização da produção não concretizado, a critério da ANP.

Art. 11. Um novo contrato de E&P, nos mesmos termos do contrato de E&P original, deverá ser firmado no prazo máximo de trinta dias, contados da data da aprovação do ato contratual, quando:

I - o contrato de E&P abranger mais de um bloco e o processo de cessão não resultar na mesma composição das concessionárias ou na mesma operadora em todos os blocos integrantes da área do contrato de E&P; ou

II - a transferência resultar na divisão de áreas.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, deverá ser firmado um contrato de E&P para cada bloco ou área resultante.

§ 2º A cedente deverá apresentar todos os planos, programas e relatórios relacionados a cada bloco ou área em separado.

Art. 12. A mudança de operadora do contrato de E&P é equiparada à transferência da titularidade de direitos e obrigações, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Seção II

Da Fusão, Cisão e Incorporação

Art. 13. Nos casos de fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em transferência de titularidade do contrato de E&P, a cedente deverá requerer a abertura do processo de cessão antes do ato societário de aprovação da reorganização societária.

Parágrafo único. A consumação da reorganização societária antes da autorização da cessão pela ANP constitui cessão sem aprovação prévia e expressa da ANP ou da União, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. Nas hipóteses previstas no art. 13, quando a cessionária ainda não estiver constituída ou quando sua qualificação para o processo de cessão depender da consumação da reorganização societária, a concessionária ou contratada deverá apresentar requerimento para abertura do processo de cessão no qual deverão constar:

I - a descrição da reorganização societária pretendida;

II - a descrição da forma como a cessionária atenderá aos requisitos de qualificação;

III - a fundamentação de subsunção do requerimento às hipóteses do caput; e

IV - o pedido de sobrestamento do processo de cessão.

Art. 15. Atendidos os requisitos dispostos no art. 14, a ANP expedirá ato de autorização provisória para a consumação da reorganização societária sem a incidência das vedações previstas no art. 6º e sobrestará o processo de cessão por até cento e oitenta dias ou até a apresentação da documentação exigida para a cessão, o que ocorrer primeiro.

§ 1º A autorização provisória não implica a autorização prévia para a cessão prevista no art. 4º, a qual somente será concedida ao final do processo de cessão.

§ 2º A documentação completa exigida para a cessão deverá ser apresentada à ANP em até trinta dias após o arquivamento dos atos societários de aprovação da reorganização societária e dos atos constitutivos da cessionária na Junta Comercial, sob pena de configurar cessão sem aprovação prévia e expressa da ANP ou da União, nos termos da legislação aplicável.

Art. 16. Nos casos de cisão, as cindidas responderão solidariamente nos termos do art. 8º.

Seção III

Da Garantia de Performance

Art. 17. A substituição e a isenção da garantia de performance dependem de prévia e expressa autorização da ANP, que será concedida ao final do processo de cessão disciplinado por esta Resolução.

§ 1º Deverá ser requerida a substituição da garantia de performance quando uma alteração societária implicar quebra da relação de controle entre garantidora e garantida.

§ 2º Poderá ser requerida a isenção da garantia de performance quando não subsistirem os motivos que determinaram a sua apresentação.

Art. 18. A apresentação da garantia de performance deverá seguir as regras do edital de licitações mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP no momento do protocolo do pedido tratado

no art. 17, de acordo com o objeto da licitação, salvo se ato normativo for editado regulamentando a matéria.

Art. 19. A garantia de performance será devolvida em até trinta dias após a decisão da ANP que autorizar sua substituição ou isenção.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS REAIS SOBRE DIREITOS EMERGENTES DOS CONTRATOS DE E&P

Art. 20. Os direitos emergentes do contrato de E&P, incluindo a própria posição contratual, poderão ser dados em garantia real pelas concessionárias ou contratadas, desde que não colocado em risco o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de E&P, nos termos da legislação brasileira em vigor.

Parágrafo único. A constituição de garantias reais sobre os direitos creditórios provenientes dos contratos de E&P poderão ser celebrados independentemente de prévia notificação ou anuência da ANP, não constituindo cessão sem aprovação da ANP.

Art. 21. Nos instrumentos contratuais que constituam garantias reais sobre direitos emergentes de contrato de E&P, fica vedada a inclusão de cláusulas que:

- I - impliquem a transferência da titularidade do contrato de E&P antes da execução da garantia;
- II - permitam ao credor influenciar, de qualquer forma, na gestão ou operação do contrato de E&P; ou
- III - permitam ao credor apropriar-se do objeto da garantia.

Parágrafo único. O descumprimento do prescrito neste artigo constitui cessão sem aprovação prévia e expressa da ANP ou da União, nos termos da legislação aplicável.

Art. 22. O instrumento contratual que constituir garantia real sobre direitos emergentes de contrato de E&P e prever a alteração do controle societário da devedora deverá garantir a esta o pleno exercício do direito de voto em relação à gestão ou à operação do contrato de E&P até a execução da garantia.

Art. 23. A devedora deverá notificar a ANP sobre a constituição de garantias reais sobre os direitos emergentes dos contratos de E&P, encaminhando a cópia do respectivo instrumento no prazo de trinta dias, contados da data da sua assinatura.

§ 1º Caso o titular do contrato seja um consórcio, a devedora deverá notificar as demais consorciadas sobre a constituição da garantia, e apresentar à ANP prova da efetivação da notificação no prazo definido no caput.

§ 2º A notificação prevista no caput não implica anuência da ANP com a operação creditícia.

Art. 24. A constituição de garantia real sobre os direitos emergentes do contrato de E&P, incluindo a posição contratual, não constitui cessão para fins do art. 3º e não requer a aprovação prévia e expressa da ANP, desde que a devedora se mantenha como parte e na efetiva gestão do respectivo contrato de E&P.

Parágrafo único. Enquanto não executada a garantia, cabe ao credor apenas o acompanhamento da execução do contrato, de modo a tomar as medidas de proteção do crédito e preservação de garantias previstos no contrato entre as partes.

Art. 25. O credor deverá notificar a ANP sobre o início da execução da garantia real sobre os direitos emergentes do contrato de E&P no prazo de dois dias, contados do primeiro ato executório.

Parágrafo único. Caso o titular do contrato seja um consórcio, o credor deverá notificar as demais consorciadas sobre o início da execução da garantia e apresentar à ANP prova da efetivação da notificação no prazo de trinta dias, contados do primeiro ato executório.

Art. 26. A transferência da titularidade do contrato de E&P decorrente da execução da garantia caracteriza-se como cessão prevista no art. 3º e depende de prévia e expressa autorização da ANP ou da União, e deverá submeter-se ao processo de cessão previsto nesta Resolução.

§ 1º A transferência da titularidade do contrato prevista no caput não terá eficácia perante a ANP ou a União e não alterará a responsabilidade da devedora por todas as obrigações do contrato de E&P até a assinatura do termo aditivo previsto no art. 42.

§ 2º É vedado ao credor exercer os direitos emergentes dos contratos de E&P antes da assinatura do termo aditivo previsto no art. 42, mesmo após a execução da garantia.

§ 3º Efetivada a execução, credor disporá do prazo de cento e oitenta dias para apresentar requerimento de cessão.

Art. 27. Caso a execução da garantia implique apenas a alteração do controle societário da devedora, a nova controladora deverá seguir o procedimento previsto no capítulo V.

Art. 28. O credor poderá representar a devedora, na qualidade de cedente, em todos os atos do processo de cessão, quando:

I - o instrumento contratual que constituir a garantia contiver cláusula de mandato; e

II - a inadimplência que ensejou a execução da garantia for atestada de plano e de forma inequívoca por agente independente com poderes específicos, nomeado conjuntamente pela devedora e pelo credor no instrumento contratual.

§ 1º A devedora poderá, ainda, ser representada em todos os atos do processo de cessão pelo agente independente referido no caput, desde que atendidos os requisitos dos incisos I e II.

§ 2º A representação pelo credor ou pelo agente independente exclui a legitimidade da devedora para atuar diretamente no processo de cessão.

Art. 29. Na hipótese de execução da garantia em que a devedora seja operadora de contrato de E&P na fase de exploração, a ANP poderá suspender o contrato, mediante requerimento fundamentado, pelo prazo de até cento e oitenta dias ou até que o credor apresente requerimento de cessão.

§ 1º Protocolado o pedido de cessão, a suspensão do contrato de E&P estender-se-á até a assinatura do termo aditivo previsto no art. 42.

§ 2º Expirado o prazo previsto no caput sem apresentação do requerimento de cessão ou caso o requerimento apresentado seja indeferido pela ANP, o contrato voltará a vigorar normalmente.

§ 3º Durante o prazo de suspensão, as concessionárias ou contratadas deverão atender às disposições contratuais aplicáveis.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO

Art. 30. A concessionária ou contratada deverá notificar a ANP sobre a alteração do seu controle societário direto ou de sua saída do grupo societário ao qual pertencia originalmente, no prazo de trinta dias, contados do arquivamento do ato societário no órgão de registro competente.

§ 1º A notificação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - atos societários ou, no caso de sociedade por ações, documentos que reflitam a alteração do controle societário;

II - organograma detalhando toda a cadeia de controle do grupo societário, demonstrações financeiras do último exercício social e sumário técnico, nos termos do edital de licitações mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP anteriormente ao protocolo da notificação; e

III - decisão terminativa de aprovação da aquisição do controle, proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, acompanhada da publicação da decisão no Diário Oficial da União, ou de justificativa para sua não apresentação.

§ 2º A notificação poderá ser apresentada à ANP previamente à efetivação da alteração do controle societário.

Art. 31. A ANP declarará a rescisão do contrato de E&P, mediante apuração prévia em processo administrativo, caso a nova controladora:

I - esteja suspensa temporariamente do direito de participar de licitação ou impedida de contratar com a ANP ou a União, nos termos da legislação aplicável;

II - tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

III - tenha sido decretada sua falência ou aprovada a recuperação judicial ou extrajudicial;

IV - esteja inadimplente com suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante qualquer contrato de E&P em que for parte; ou

V - tenha constituição que impeça ou dificulte a identificação dos controladores, ainda que permitida pela lei do país de origem ou sob a alegação de sigilo sobre seu controle acionário.

Parágrafo único. Também será declarada a caducidade dos contratos de E&P quando a alteração do controle societário causar prejuízos à execução do contrato ou modificar condição estabelecida em edital para assinatura do contrato.

Art. 32. A decisão que declarar a rescisão do contrato terá seus efeitos suspensos por noventa dias para que seja feito o saneamento da irregularidade, a transferência do controle societário ou a formalização do pedido de cessão da totalidade da participação da pessoa jurídica controlada no contrato de E&P.

Parágrafo único. Em caso de consórcio, os efeitos da caducidade recairão sobre a totalidade do contrato de E&P, exceto se as demais integrantes do consórcio assumirem a posição da pessoa jurídica controlada no contrato de E&P.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE CESSÃO

Seção I

Do Procedimento

Art. 33. Poderão requerer abertura de processo de cessão:

I - a cedente, nos casos de cessão, fusão, cisão e incorporação;

II - a operadora, no caso de mudança de operadora;

III - a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance; ou

IV - o credor, nos casos de execução de garantia real que acarrete a transferência de titularidade do contrato de E&P.

Art. 34. O processo de cessão será autuado a pedido do interessado, por meio de requerimento disponível no endereço eletrônico <http://rodadas.anp.gov.br>, acompanhado dos documentos necessários.

§ 1º Será instaurado um processo administrativo para cada contrato de E&P objeto do pedido.

§ 2º A ANP disponibilizará no endereço eletrônico <http://rodadas.anp.gov.br> um Manual de Procedimento de Cessão contendo o resumo do procedimento, a relação dos documentos exigidos para abertura do processo de cessão e os modelos e formulários padronizados que deverão ser utilizados pelas interessadas.

§ 3º O interessado poderá desistir do pedido a qualquer tempo.

Art. 35. A documentação deverá ser apresentada conforme as regras do edital de licitações mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP no momento do protocolo do requerimento, de acordo com o objeto da licitação.

Art. 36. O pedido será analisado pelas unidades organizacionais da ANP, no âmbito de suas atribuições, que emitirão pareceres ou notas técnicas conclusivas sobre:

I - a conformidade dos documentos em relação às disposições desta Resolução e à legislação aplicável;

II - o cumprimento pelas interessadas das obrigações perante a ANP e a União; e

III - a existência ou não de óbice à aprovação do pedido.

Art. 37. A ANP poderá notificar as sociedades interessadas para sanar eventuais não conformidades, apresentar documentos adicionais ou prestar esclarecimentos no prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. A notificação mencionada no caput interromperá o prazo previsto no art. 39, reiniciando-se a sua contagem a partir da data do seu atendimento.

Art. 38. Após a emissão dos pareceres e notas técnicas mencionados no art. 36, o pedido será analisado pelo Comitê de Avaliação das Propostas de Parcerias (CAPP), que expedirá recomendação à Diretoria Colegiada da ANP para aprovação ou denegação do pedido.

Art. 39. A ANP manifestar-se-á sobre a aprovação ou a denegação do requerimento no prazo de noventa dias, contados da apresentação da documentação completa e conforme estabelecido nesta resolução.

Parágrafo único. No caso de contrato de partilha de produção, a ANP emitirá recomendação à União, que decidirá sobre o pedido no prazo de sessenta dias contados do recebimento da recomendação.

Art. 40. A decisão da Diretoria Colegiada da ANP ou da União será publicada no Diário Oficial da União e disponibilizada no sítio eletrônico <http://rodadas.anp.gov.br>.

Art. 41. Os atos previstos no art. 3º somente poderão ser praticados a partir da aprovação do pedido pela ANP ou pela União.

Art. 42. A cessão adquirirá vigência e eficácia a partir da assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P.

§ 1º O termo aditivo ao contrato de E&P deverá ser celebrado no prazo de trinta dias, contados da publicação da Resolução de Diretoria ou da decisão da União.

§ 2º No caso do inciso II do art. 3º, a cessão adquirirá vigência a partir da assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P e a eficácia retroagirá à data do arquivamento do ato societário que deliberar pela fusão, cisão ou incorporação no registro do comércio competente.

§ 3º As partes poderão convencionar outra data de início de eficácia da cessão no termo aditivo ao contrato de E&P, desde que posterior à data de assinatura e no prazo de até sessenta dias, contados a partir da publicação da Resolução de Diretoria ou da decisão da União que autorizar o ato.

Art. 43. A ANP publicará o extrato do termo aditivo ao contrato de E&P no Diário Oficial da União.

Seção II

Da Qualificação

Art. 44. A qualificação compreende a análise da documentação para comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira e capacidade técnica do agente econômico para participar de licitação ou para fins de cessão, conforme o atual e melhor conhecimento técnico da ANP.

Art. 45. Submeter-se-ão à qualificação, para fins do processo de cessão, as seguintes pessoas jurídicas:

I - as cessionárias, nos casos de cessão, fusão, cisão e incorporação;

II - a nova operadora, nos casos de mudança da operadora; e

III - a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance.

Parágrafo único. A submissão à qualificação independe de a pessoa jurídica ser parte em contrato de E&P ou de ter sido qualificada anteriormente em rodada de licitação ou em processo de cessão.

Art. 46. A qualificação será realizada pela ANP com base nas regras do edital de licitações mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP anteriormente ao protocolo do pedido, de acordo com o objeto da licitação.

Parágrafo único. Caso o contrato objeto da cessão seja proveniente de licitação cujo edital tenha exigido requisitos para qualificação em razão de especificidade de bloco ou área, tais requisitos deverão ser atendidos, desde que a especificidade se mantenha presente no momento do pedido de cessão.

Art. 47. A ANP fará o enquadramento das interessadas no maior nível de qualificação possível, de acordo com a análise da documentação apresentada.

Parágrafo único. Caso a interessada obtenha nível de qualificação técnica diferente do nível de qualificação econômico-financeira, será considerada a qualificação de menor nível.

Art. 48. A qualificação será concluída no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados da data de entrega da documentação completa e conforme estabelecido nesta resolução.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As cessões realizadas em desacordo com esta Resolução serão nulas de pleno direito.

Parágrafo único. A prática de atos em desacordo com esta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 50. As pessoas jurídicas que atuem de forma irregular poderão regularizar o contrato de E&P por meio de processo de cessão, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 51. Os casos não expressamente previstos nesta resolução serão analisados pelo CAPP e submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.

Art. 52. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

DIRETOR-GERAL